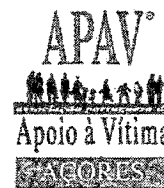


APAV Açores | Victim Support Azores
Rua Padre César Augusto Ferreira Cabido, 3
9500 - 338 Ponta Delgada | Portugal



T. + 351 296 628 532 | F. + 351 296 304 799 | apav.acores@apav.pt

Exmo. Sr.
Presidente da Comissão de Assuntos
Parlamentares, Ambiente e Trabalho
Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral
Assembleia Legislativa Regional da Região
Autónoma dos Açores
Rua Marcelino Lima
9901-858 Horta

Ponta Delgada, 28 de Dezembro de 2017

PDL REF. N.º 1042/17

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Decreto Legislativo Regional com vista à elaboração dos estatutos do Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores.

Exmo. Sr. Dr. Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral,

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima, doravante abreviadamente APAV, enquanto instituição de solidariedade social indiretamente representada no Conselho Económico e Social da Região Autónoma dos Açores, recebeu da Assembleia Legislativa Regional dos Açores duas propostas de Projeto de Decreto Legislativo Regional, nomeadamente «doc.XIEPpDLR007» e «doc.XIEPjDLR008». A primeira apresentada pelo Governo Regional dos Açores e a segunda pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, respetivamente.

As duas propostas visam a definição dos estatutos do futuro Conselho Económico e Social dos Açores, em substituição do Conselho Regional de Concertação Estratégica, conforme estabelecido no Decreto Legislativo Regional N.º 9/2003/A de 12 de Março, posteriormente modificado pelo Decreto Legislativo Regional N.º 20/2004/A, de 3 de Junho.

Este Conselho é um órgão colegial independente, de carácter consultivo e de acompanhamento dos órgãos do Governo sobre matérias de carácter económico, laboral, social e ambiental.

Em ambas as propostas estatutárias, este órgão possui várias competências, dentre as quais se destacam a discussão de políticas económicas, sociais e ambientais, a apreciação da evolução destas matérias na Região, e a



pronúncia de anteprojetos e projetos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente o plano regional, o orçamento e a sua execução.

A APAV encontra-se representada neste organismos através de dois representantes das instituições particulares de solidariedade social e, também, do representante das associações da área da igualdade de oportunidades para a mulheres e homens.

É órgão do Conselho, *inter alia*, a Comissão Permanente de Concertação Social que tem como desígnio: promover o diálogo e a concertação social entre os parceiros da área laboral e da área empresarial; emitir parecer sobre o Plano Regional de Emprego; propor medidas nos domínios do emprego, formação profissional e segurança social; contribuir para a definição da política de rendimentos e preços, celebrar acordos tripartidos no âmbito regional e recomendar a arbitragem obrigatória nos termos da lei.

Assim, *a priori*, este é o órgão com maior poder interventivo e decisório junto das políticas públicas regionais.

Acontece que, quase todas as matérias abordadas pelo Conselho possuem um representante nesta Comissão, exceto a matéria respeitante às áreas sociais. Quer isto dizer que em ambas as propostas ostentadas para composição da Comissão, nem as IPSS's estão representadas, nem as associações da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens.

Quanto ao demais, não há nada a assinalar em ambas as propostas de estatuto do Conselho.

Face ao exposto e no entendimento da APAV, atendendo à importância das matérias discutidas na Comissão e à sua competência, a fórmula de composição desta não se afigura adequada a uma correta defesa e promoção justa e equitativa dos interesses de quem a APAV representa, termos em que deve ser o n.º 2 do artigo 9.º de ambas as propostas reconsiderado e alterado por forma a incluir um representante das IPSS's e um representante das associações da área da igualdade de oportunidades para mulheres e homens.

Com os melhores cumprimentos,

Silvia Branco
Silvia Branco

Gestora da APAV Açores
APAV Azores manager

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO 102/7/81	
Entrada 3917	Proc. n.º 105
Data: 07/12/29	N.º 8/81